

REFLEXÕES ACERCA DO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE CRISES NA PERSPECTIVA DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Jussara Lassig da Mota¹

Angélica Caroline Sangaletti Paier²

Cesar Tadeu Paier³

Liana Maria Feix Suski⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 SISTEMA CONSTITUCIONAL DE CRISES E AS RETRIÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3 ESTADO DE DEFESA. 4 ESTADO DE SÍTIU. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente estudo tem por objetivo propiciar uma reflexão acerca do sistema constitucional de crises como medida prevista no texto constitucional como forma de defesa do Estado e das instituições democráticas na perspectiva da restrição de direitos fundamentais que decorrem da decretação de seus institutos. Faz-se importante refletir acerca do referido tema na ótica de seus institutos como forma de garantir a proteção dos direitos inerentes ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista o turbulento cenário político que se vive atualmente no Brasil, sendo constantes as especulações e as incertezas acerca da normalidade da ordem constitucional. A pesquisa foi realizada através do método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e analítico e, técnica de pesquisa, a documental indireta. Consta-se que as restrições de direitos e garantias fundamentais que decorrem da decretação de estado de defesa e do estado de sítio justificam-se pelo objeto que tutelam, qual seja a defesa do Estado Democrático de Direitos, assim, se fazendo necessário o sacrifício, de forma excepcional e transitória, de alguns direitos de particulares em prol do interesse público, tendo em vista que as medidas são imprescindíveis ao reestabelecer à normalidade. Portanto, diante de situação de crise institucional, a supressão de direitos e garantias fundamentais é um meio de resguardar a democracia, assegurando um bem maior, a garantia da soberania do Estado Democrático de Direitos.

Palavras-chave: Estado de defesa. Estado de sítio. Restrição de direitos. Sistema constitucional de crises.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito garante o respeito aos direitos e garantias fundamentais, assegurando proteção jurídica aos direitos individuais e coletivos. Em um estado de normalidade existe um perfeito equilíbrio na ordem constitucional, não havendo preponderâncias de um grupo de poder sobre outros. Porém, é possível

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. Servidora Pública Municipal. E-mail: jussaramotta@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. E-mail: angelicapaier@hotmail.com

³ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. Servidor Público Estadual. E-mail: paier.tadeu@hotmail.com

⁴ Doutoranda (2017-), Mestre (2012) e Graduada (2009) em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Professora e Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga, SC. E-mail: lianasuski@gmail.com

que ocorra o rompimento desse equilíbrio e, diante disso, se faz necessário à deflagração de mecanismos destinados ao reestabelecimento da normalidade, tendo em vista que colocam em “cheque” o Estado Democrático de Direitos.

Nesse viés, surge o sistema constitucional de crises que, por meio do estado de defesa e estado de sítio, busca-se reestabelecer a situação de normalidade, diante de qualquer violação a ordem constitucional, portanto, visa à proteção do Estado e das instituições democráticas. Constituindo-se uma importante ferramenta de defesa do Estado Democrático de Direitos.

Dessa forma, faz-se importante refletir acerca do sistema constitucional de crises na ótica de seus institutos na perspectiva da restrição de direitos como forma de garantir a proteção dos direitos inerentes ao Estado Democrático, tendo em vista que para assegurar a proteção deste, se faz necessária certas limitações à direitos de ordem privada, uma vez que essas limitações são inerentes às medidas de reestabelecimento da ordem constitucional. O estudo dessa temática mostra-se relevante tendo em vista o turbulento cenário político que se vive atualmente no Brasil, sendo constantes as especulações e as incertezas acerca da normalidade da ordem constitucional.

Diante disso, o presente estudo tem por objetivo propiciar uma reflexão acerca do sistema constitucional de crises como medida prevista no texto constitucional como forma de defesa do Estado e das instituições democráticas na perspectiva da restrição de direitos que decorrem da decretação de seus institutos – estado de defesa e estado de sítio.

Para alcançar o objetivo proposto inicialmente será abordado o sistema constitucional de crises e a restrição de direitos fundamentais, posteriormente serão feitas ponderações acerca do estado de defesa e do estado de sítio. A pesquisa foi realizada através do método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e analítico e, técnica de pesquisa, a documental indireta.

2 SISTEMA CONSTITUCIONAL DE CRISES E A RESTRIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estado Democrático de Direito, em regra, vigora em total respeito aos

direitos e garantias fundamentais, por via de consequência, não podendo o Estado restringir esses direitos, sob pena de inconstitucionalidade dos atos praticados. Contudo, em situações excepcionais, pode o Estado, observados os rigorosos pressupostos legais, utilizar-se de dois importantes institutos voltados a defesa do Estado e das instituições democráticas, sendo eles o estado de defesa e o estado de sítio, para reestabelecer a ordem constitucional.

Em um primeiro momento, parece um contrassenso valer-se de instrumentos que cerceiam alguns direitos e garantias fundamentais para assegurar a defesa do Estado e das instituições democráticas. Porém, não se pode negar que a democracia engloba o conceito de livre manifestação, assim, podendo surgir situações que coloquem em risco o Estado Democrático, logo, sendo necessária a adoção de certas medidas para assegurar a defesa do Estado. Da mesma forma, para defender a integridade nacional e suas instituições democráticas, se faz necessário o sacrifício de interesses particulares em prol do interesse público.⁵

A Constituição Federal prevê o estado de defesa e o estado de sítio como institutos a serem deflagrados em situações excepcionais, expressamente previstas no texto constitucional, portanto, o Estado somente pode se valer de ambos, diante de situações que justifique a decretação das medidas, havendo para tanto o controle político e jurisdicional, o objetivo desse controle é justamente verificar a efetiva necessidade da execução das medidas, bem como fiscalizar a execução das mesmas, evitando assim, que ocorram abusos por parte dos executores.

É notório que o objetivo da instituição dessas medidas excepcionais é proteger o bem maior que é o regime democrático, suas instituições e a integridade nacional, pois tais valores são à base de todos os demais direitos assegurados na Constituição Federal, assim, na execução dessas medidas, prevalece o interesse público em detrimento de interesses particulares.⁶

A defesa das instituições democráticas caracteriza-se como o equilíbrio da ordem constitucional, ocorrendo à perda desse equilíbrio, tem-se uma situação de crise. Ocorrendo essa violação a normalidade constitucional, surge o sistema

⁵ VALERA, Carlos Alberto. Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas. In: MACHADO, Costa (org). **Constituição Federal Interpretada**. 8. ed. Barueri, SP: Manole, 2017. p. 779.

⁶ VALERA, Carlos Alberto. Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas. In: MACHADO, Costa (org). **Constituição Federal Interpretada**. 8. ed. Barueri, SP: Manole, 2017. p. 780.

constitucional das crises que consiste no conjunto ordenado de normas constitucionais orientadas pelos princípios da necessidade e temporariedade que tem por objetivo, diante de situações de crises, a manutenção ou o reestabelecimento da normalidade constitucional.⁷

Nota-se que o sistema constitucional das crises, consiste em medidas excepcionais para manter ou reestabelecer a ordem nos momentos de anormalidades constitucionais, é um instrumento voltado à defesa do Estado e das instituições democráticas, compondo-se pelo estado de defesa e pelo estado de sítio. Sendo que durante a execução dessas medidas, é possível, por expressa previsão constitucional, a restrição de direitos e garantias fundamentais.⁸

O sistema constitucional de crises consiste num conjunto de normas constitucionais que visa manter ou reestabelecer a normalidade institucional, através de medidas de legalidade extraordinária, regendo-se pelos princípios da necessidade, temporariedade e proporcionalidade.⁹

Percebe-se que, para preservar ou restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou em situações de calamidades de grandes proporções, bem como diante de comoção grave de repercussão nacional ou em caso de guerra, o Estado pode adotar medidas que, se não estivessem amparadas nessas situações, não se justificariam, tendo em vista que enseja na supressão de direitos, sendo que estes serão prontamente reestabelecidos assim que cessar a situação que ensejou a medida ou o transcurso do tempo previsto para duração, sem que tenha sido prorrogado.

A democracia é o equilíbrio mais estável entre os grupos do poder.¹⁰ As competições pelo poder geram uma situação de crise, que poderá assumir as características de crise constitucional, e, esta, se não for convenientemente administrada, governada, poderá provocar o rompimento do equilíbrio constitucional e, por conseguinte, pôr em risco as instituições democráticas.¹¹

A Constituição Federal em seus artigos 136 a 141 trata da defesa do Estado e

⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.039.

⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.039.

⁹ MESSA, Ana Flávia. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2016. p. 367.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 740/741.

¹¹ BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. In: DOURADO, Sabrina (coord.). *Coleção Descomplicando*. 3. ed. Recife, PE: Armador, 2017. p. 277.

das instituições democráticas por meio dos institutos do estado de defesa e estado de sítio. É importante considerar que diante de situação de crise em que se faça necessário a decretação dessas medidas, por seu caráter excepcional, precisam ser orientadas pelos princípios da necessidade, temporariedade e proporcionalidade.

O princípio da necessidade está relacionado à imperiosa imprescindibilidade da medida, ou seja, a medida se impõe como inevitável. A temporariedade está relacionada à necessidade de fixação de tempo, limitando para a vigência da medida. Já a proporcionalidade está ligada ao fato de que as medidas precisam ser proporcionais aos fatos que justifiquem a sua adoção. O não respeito a esses princípios configuraria golpe de Estado.¹²

Veja-se que constatada a situação de crise constitucional, a Constituição Federal, permite a adoção de certas medidas de exceção – estado de defesa e estado de sítio –, a fim de reestabelecer a ordem. Durante a vigência dessas medidas, o Estado tem seu poder ampliado, podendo impor aos indivíduos restrições e suspensão de certas garantias fundamentais, em locais específicos e por prazo certo, sempre no intuito de restabelecer a normalidade constitucional.¹³

É importante observar que durante a vigência de situação excepcional, o Estado tem seus poderes ampliados, mas não irrestritos, devendo obediência ao previsto na Constituição, ou seja, o Estado deverá agir dentro dos limites estabelecidos pela norma fundamental, sob pena de nulidade e responsabilização dos executores da medida.

A Constituição Federal não prevê expressamente com se deve proceder à restrição de direitos fundamentais. A doutrina, porém, com base em dispositivos constitucionais e na jurisprudência do STF, vem identificando como limites a restrição dos direitos, além da legalidade, a proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, com base nos princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e a da igualdade.¹⁴

Porém, a Constituição estabelece expressamente os direitos e garantias

¹² BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. In: DOURADO, Sabrina (coord.). Coleção Descomplicando. 3. ed. Recife, PE: Armador, 2017. p. 277-278.

¹³ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011. p. 937-938.

¹⁴ NOVAIS, Jorge Reis. **As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 157.

fundamentais que poderão ser objetos de restrição durante a execução de estado de defesa e de estado de sítio, não podendo os executores das medidas extrapolar a limitação prevista, sob pena de violação constitucional que tem por consequência, a nulidade dos atos praticados, além da responsabilização dos responsáveis.

Vale ressaltar que valores fundamentais como o direito à vida, à dignidade humana, à honra, o acesso ao Poder Judiciário, etc. não poderão ser objeto de restrição, devendo ser preservados, pois não se trata de situação de arbítrio estatal, mas sim de uma legalidade extraordinária, minuciosamente regradada na Constituição Federal.¹⁵

Portanto, a atuação do Estado deve estar pautada pela total obediência aos limites previstos na Constituição Federal, não podendo restringir ou suspender direitos e garantias que não constem como passíveis de restrições, diante da decretação da respectiva situação excepcional, ou seja, deve-se respeitar o rol de restrição prevista no caso de decretação de estado de defesa e o rol previsto para o caso de decretação de estado de sítio.

3 ESTADO DE DEFESA

O estado de defesa consiste em uma situação de emergência em que esteja em risco a ordem pública ou a paz social, sendo que para preservar ou reestabelecer a situação de normalidade, o Estado tem a prerrogativa, respeitados os limites legais, adotar medidas que impliquem na suspensão e restrição de direitos e garantias fundamentais.

Nos termos do art. 136 da Constituição Federal:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.¹⁶

¹⁵ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011. p. 938.

¹⁶ BRSISL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 out. 2018.

O estado de defesa pode ser decretado em duas situações, diante de instabilidade institucional e calamidades de grandes proporções na natureza, desde que tenha impacto na ordem pública e na paz social. Sendo que só se admite estado de defesa quando a instabilidade ou calamidade puderem ser individualizados em locais restritos e determinados.¹⁷

Percebe-se que a titularidade para a decretação da medida é o Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, não estando, porém, o Presidente vinculado ao parecer dos referidos Conselhos, pois se trata de parecer meramente opinativo, embora obrigatório.

É importante observar que existe uma inconsistência no que se refere ao fato de ser obrigatória a prévia audiência do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, sob pena de nulidade da decretação da medida, tendo em vista que o Presidente da República não está vinculado ao parecer emitido pelos mesmos em razão de serem meramente opinativos, veja-se, o Presidente é obrigado a ouvir os Conselhos, mas não é obrigado a aderir ao parecer destes, logo, não se vislumbra coerência na obrigatoriedade dessa manifestação.

Nos termos do § 2º do art. 136 da Constituição, o decreto de estado de defesa terá duração máxima de trinta dias, podendo ser prorrogado uma única vez por mais trinta dias, se as razões que o justificaram persistirem. Após a decretação do estado de defesa, o Presidente, dentro de vinte e quatro horas, terá que submeter ao Congresso Nacional o decreto, bem como a sua justificação para aprovação, nos termos do § 4º, do referido dispositivo.¹⁸

Após o envio ao Congresso Nacional, este terá o prazo de dez dias para deliberação e somente aprovará a decretação por maioria absoluta em ambas as Casas Legislativas editando o respectivo decreto legislativo. Se o Congresso não aprovar, cessa imediatamente a medida. Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.¹⁹

¹⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. [Livro digital].

¹⁸ BRSISL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 out. 2018.

¹⁹ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 633.

Deve-se elevar em conta o importante papel desempenhado pelo Congresso Nacional da decretação do estado de defesa, pois além de ser necessária sua aprovação para a execução desta, se faz necessária também sua atuação como fiscal controlando a execução da mesma, seja de forma preventiva, concomitante ou superveniente.

O estado de defesa é uma medida mais branda comparada ao estado de sítio, visando preservar ou restabelecer a ordem pública ou a paz social, podendo ser decretado em duas hipóteses: diante da existência de grave e iminente instabilidade institucional que ameaça a ordem pública e a paz social e; diante da ocorrência de calamidade de grandes proporções na natureza que atinjam, da mesma forma, a ordem pública e a paz social.²⁰

Percebe-se que como se trata de medida mais branda comparada ao estado de sítio, não se exige autorização prévia do Congresso Nacional para a sua decretação. Podendo o Presidente decretar a medida e, dentro de vinte e quatro horas, submeter o ato com a respectiva justificção à apreciação do Congresso, que decidirá por maioria absoluta, sendo que caso não seja aprovado, cessará de imediato a medida.

No que diz respeito à abrangência do estado de defesa, é clara a disposição constitucional ao prever que a decretação deve estabelecer locais restritos e determinados, logo, não sendo possível a decretação dessa medida em amplitude nacional, diferentemente do que ocorre no estado de sítio.

Durante a execução do estado de defesa, tem-se a adoção de um regime especial, no qual são provisoriamente sacrificados alguns direitos e garantias individuais no interesse superior da ordem pública ou da paz social. Assim, durante o estado de defesa poderão ser adotadas medidas coercitivas de restrição de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, dentre as seguintes: restrições aos direitos de reunião, ainda que exercida no seio das associações, de sigilo de correspondência e de sigilo de comunicação telegráficas e telefônica e; ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.²¹

²⁰ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 633.

²¹ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011. p. 940-941.

Durante a vigência do estado de defesa é possível ainda à prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida. Sendo que este deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, sendo facultando ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. Apesar de haver restrições a alguns direitos constitucionais, não é possível a incomunicabilidade do preso.²²

A decretação do estado de defesa está sujeita ao controle político e jurisdicional. O controle político é realizado pelo Congresso Nacional em três momentos distintos: preventivamente, com a apreciação do decreto; concomitantemente, com a designação de Comissão para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas e; supervenientemente, com a fiscalização a *posteriori*, verificando as medidas aplicadas, a justificação das providências adotadas, a relação dos atingidos, bem como as restrições que ocorreram durante o estado de defesa.²³

O controle jurisdicional é exercido pelo Poder Judiciário, tanto durante a execução do estado de defesa, quanto após a cessação dos efeitos da medida. Dessa forma, durante o estado de defesa, o Poder Judiciário poderá ser provocado para reprimir eventuais abusos e ilegalidades cometidos pelos executores, especialmente mediante a apreciação de mandado de segurança e habeas corpus. De igual forma, após a cessação do estado de defesa, o Poder Judiciário poderá ser chamado a apurar a responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.²⁴

Constata-se que tanto o Congresso Nacional quanto o Judiciário desempenham um importante papel na fiscalização da execução das medidas atinentes ao estado de defesa, no entanto, a fiscalização jurisdicional do estado de defesa fica restrita ao controle de legalidade, assim, não podendo analisar o juízo de conveniência da medida, que caberá ao Executivo.

²² PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 634.

²³ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011. p. 942.

²⁴ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011. p. 942

4 ESTADO DE SÍTIO

O estado de sítio constitui uma medida mais grave comparado ao estado de defesa, sendo este decretado, é possível a suspensão temporária de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, como forma de reverter à anormalidade em curso.

Nos termos do art. 137 da Constituição Federal:

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:
I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;
II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.²⁵

A decretação do estado de sítio exige a prévia audiência do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional. Da mesma forma como ocorre no estado de defesa, é obrigatória a manifestação de ambos os Conselhos, sob pena de inconstitucionalidade da decretação da medida. Porém, igualmente, essa manifestação é meramente opinativa, não vinculando o Presidente da República que poderá decretá-la, se obtiver a necessária autorização do Congresso Nacional, por maioria absoluta de seus membros.²⁶

Nota-se que, ao contrário do estado de defesa, o estado de sítio, por se tratar de medida mais grave, exige prévia autorização do Congresso Nacional, sob pena de afronta direta aos ditames constitucionais. Dessa forma, no documento em que se encaminha o pedido de autorização para decretação da medida, devem estar claros os motivos que a justificam.

Nota-se que a decretação da medida está vinculada ao controle político feito pelo Congresso Nacional. Sendo que deverá ficar estabelecido a duração da mesma, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficaram suspensas, sendo que após a publicação do decreto, o Presidente designará

²⁵ BRISL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 out. 2018.

²⁶ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011. p. 943.

o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas, podendo se estender por todo o território nacional.²⁷

Verifica-se a designação das áreas abrangidas ocorre posteriormente à publicação do decreto, sendo que sua abrangência pode ser em parte ou em todo o território nacional. Ademais a decretação da medida, no caso de comoção grave de repercussão nacional ou no caso de ineficácia do estado de defesa, não pode ser por tempo superior a 30 dias, podendo ser prorrogada, sucessivamente, enquanto perdurar a necessidade, sendo que cada prorrogação não poderá ser por prazo superior a 30 dias. Já no caso de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira, poderá ser decretada pelo tempo que perdurar a necessidade, conforme § 1º do art. 138 da Constituição.²⁸

É importante observar que no estado de sítio a prorrogação da medida necessita de autorização do Congresso Nacional, diferentemente da prorrogação do estado de defesa que se dá de forma discricionária pelo Presidente da República. Isso se dá em razão de o estado de sítio envolver situações mais graves.²⁹

Na vigência do estado de sítio, poderão ser tomadas as seguintes medidas coercitivas: obrigação de permanência em localidade determinada; detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns, restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; suspensão da liberdade de reunião; busca e apreensão em domicílio; intervenção nas empresas de serviços públicos e; requisição de bens.³⁰

Da mesma forma como ocorre no estado de defesa, no estado de sítio também há o controle político e jurisdicional, sendo realizado da mesma forma, qual seja, o controle político é realizado de forma prévia, com a apreciação do decreto; de forma concomitante, com a designação de comissão para acompanhamento e fiscalização das medidas e; de forma superveniente, com a fiscalização dos atos

²⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.045-1.048.

²⁸ BRSISL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 out. 2018.

²⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. [Livro digital].

³⁰ BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. In: DOURADO, Sabrina (coord.). *Coleção Descomplicando*. 3. ed. Recife, PE: Armador, 2017. p. 278.

praticados com sua justificação. O controle jurisdicional, de igual forma, é realizado durante a execução das medidas com a apreciação das demandas e posteriormente com a apuração de responsabilidades.

Nota-se que a fiscalização das medidas se procede da mesma forma, porém, o controle político prévio feito pelo Congresso Nacional no estado de sítio é o primeiro passo para a instituição da situação excepcional, a autorização é requisito para a instituição da medida, diferentemente do que ocorre no estado de defesa, em que o decreto precisa ser submetido para apreciação dentro de 24 horas.

5 CONCLUSÃO

Verifica-se que o sistema constitucional das crises consiste em mecanismos que se destinam a manter ou a reestabelecer a ordem nos momentos de anormalidade institucionais, são medidas adotadas de forma excepcional, pois ensejam na restrição e na suspensão de direitos e garantias fundamentais, com o fim de defender o Estado e as instituições democráticas.

O sistema constitucional das crises é composto pelo estado de defesa e pelo estado de sítio, e sendo que ambas ensejam em restrição e suspensão de direitos, o Estado, ao decretá-las deve fiel obediência aos limites constitucionais, assim, a decretação dessas medidas é restrita as hipóteses previstas, além do mais a restrição e a suspensão de direitos não podem extrapolar as situações previstas. Portanto, o Estado tem uma atuação bastante restrita aos limites constitucionais.

O estado de sítio, por envolver situações mais graves e por poder abranger todo o território nacional exige a aprovação prévia do decreto pelo Congresso Nacional, diferentemente do estado de defesa, em que o Presidente decreta a medida excepcional que deverá ser apreciada dentro de 24 horas pelo Congresso Nacional.

A restrição de direitos e garantias que decorrem da execução dessas medidas justificam-se pelo objeto que tutelam, qual seja, a defesa do Estado e das instituições democráticas, assim, se faz necessário o sacrifício, em caráter temporário e excepcional, de alguns direitos de particulares em prol do interesse público, tendo em vista que as medidas visam justamente reestabelecer a ordem

normal, ou seja, sacrifica-se alguns direitos a fim de resguardar outros de maior importância.

Portanto, diante de situação de crise institucional, a supressão de direitos e garantias fundamentais é uma forma de resguardar a democracia, garantindo o retorno à normalidade da ordem constitucional assim que cessem os pressupostos da decretação das medidas de exceção que são inerentes ao sistema constitucional de crises.

Deve-se levar em conta que a restrição de direitos que ocorre durante o estado de exceção, não se refere a quaisquer direitos, pois estão limitados aos previstos como passíveis de limitação ante a respectiva medida. Essas limitações se impõem como necessárias para assegurar um bem maior, a garantia da soberania do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. In: DOURADO, Sabrina (coord.). Coleção Descomplicando. 3. ed. Recife, PE: Armador, 2017.

BRSISL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MESSA, Ana Flávia. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

NOVAIS, Jorge Reis. **As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. [Livro digital].

VALERA, Carlos Alberto. Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas. In: MACHADO, Costa (org). **Constituição Federal Interpretada**. 8. ed. Barueri, SP: Manole, 2017.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.